

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL – 2017

A Contribuição Sindical é obrigatória, por força do que dispõem os artigos 578 e 579 da CLT, e, especialmente quanto à contribuição sindical patronal devida ao SINICON, esclarecemos:

1) Quem deve pagar a contribuição:

- Todas as empresas que participam da categoria econômica da CONSTRUÇÃO PESADA-INFRAESTRUTURA;
- A empresa que realiza diversas atividades com preponderância para a atividade de construção pesada/infraestrutura, dentro da base territorial de abrangência da representatividade do SINICON;
- A contribuição sindical é devida por todas as empresas da categoria, independente de ser ou não filiada (associada) ao SINICON;
- As empresas que têm filiais/estabelecimentos em diferentes localidades devem atribuir parte do capital para essas filiais/estabelecimentos, desde que localizadas fora da base territorial de abrangência do SINICON, fazendo a comunicação à SRTE (art. 581. CLT);
- No caso da matriz e todas as filias/estabelecimentos localizadas dentro da base territorial de abrangência do SINICON não deve ser aplicado o princípio da atribuição de capital;

2) Valor e Cálculo da contribuição:

- O valor da contribuição sindical é proporcional ao capital social da empresa, conforme art. 587, da CLT, e seu valor apurado de acordo com a Tabela Progressiva para o Cálculo, elaborada pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, da seguinte forma:

Capital Social atualizado x alíquota (%) + valor a adicionar = valor da contribuição

3) Quando e como pagar a contribuição:

- A contribuição é devida, de uma só vez, no mês de janeiro/2017, e deve ser paga mediante Guia Própria – GRCSU, fornecida pelo SINICON ou pela Caixa Econômica Federal (art. 580, CLT);
- O prazo de vencimento é até o dia 31/01/2017, em qualquer banco ou agências lotéricas. Após o vencimento somente na Caixa Econômica Federal.
- A contribuição não pode ser quitada diretamente no SINICON;
- As empresas que se estabelecerem após o mês de janeiro, deverão recolher a contribuição sindical por ocasião do registro ou da licença para o exercício da atividade, no prazo de 30 dias;
- O recolhimento da contribuição fora do prazo de vencimento será acrescido de multa de 10%, nos primeiros 30 dias, com adicional de 2% por mês subsequente ao atraso, além de juros de 1% ao mês e correção monetária (art. 600, CLT).

4) Esclarecimentos gerais:

- SINICON poderá promover cobrança judicial em caso de falta do recolhimento da contribuição sindical mediante ação executiva, e a certidão das SRTE vale como título de dívida, num prazo prescricional de cinco anos (art. 606, CLT);
- Os recursos oriundos do recolhimento das contribuições sindicais não são totalmente revertidos para o SINICON, vez que por força do que dispõem a CLT, eles são rateados por diversas entidades, cabendo ao SINICON 60% do valor arrecadado;

5) Efeitos do não recolhimento da contribuição sindical:

- Para a participação em concorrências públicas ou administrativas – licitações – é essencial a apresentação da guia de contribuição sindical quitada, tanto a dos empregadores como a dos empregados (art. 607, CLT);
- As repartições federais, estaduais e municipais somente concederão alvarás de licença ou localização mediante a apresentação da guia de contribuição sindical quitada (art. 608, CLT);
- A fiscalização do trabalho poderá aplicar multas por infração aos dispositivos legais referentes à contribuição sindical;

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Art. 578 As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579 A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

Art. 580 A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e se dará como disciplinado no inciso III: para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme Tabela editada pela CNI.

Art. 581 Para os fins do inciso III do Art. 580, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

Nota: O procedimento ditado pela norma: atribui-se parte do capital social a cada um dos estabelecimentos, de forma proporcional à receita auferida por cada um deles (operações econômicas), e a partir daí, aplica a tabela do art. 580 da CLT.

Art. 587 O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Art. 600 O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, será, de acordo com a Portaria 488 do MTE de 23-11-2005 que aprovou o novo modelo da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana – GRCSU.

Nota: Consta da – GRCSU

- a) Documento vencido pagável somente nas Agências da CAIXA.
- b) Guia vencida – cobrar multa de 10% nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% por mês subsequente de atraso e juros de 1% ao mês e correção monetária (SELIC).

Art. 606 Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de recolhimento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão excedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho.

Art. 607 É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas, a prova da quitação da respectiva contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados.

Art. 608 As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação das atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo 607.

Parágrafo Único: A não observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade nos atos nele referidos, bem como dos mencionados no art. 607.

Mais esclarecimentos sobre a matéria estão disponíveis no site do SINICON, www.sinicon.com.br, ou podem ser solicitados por e-mail a ser enviado à atenção do Sr. Murilo Gomes: murilo@sinicon.org.br ; telefone (21) 2210-1322.